

## A TRANSEXUALIDADE E A DISTINÇÃO DE GÊNERO COMO CRITÉRIO PARA APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### TRANSEXUALITY AND GENDER DISTINCTION AS A CRITERION FOR RETIREMENT UNDER THE GENERAL SOCIAL SECURITY



Giselle Mequiles Abreu<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo terá como finalidade delinear quais são os fundamentos, que levaram a adoção legislativa pelo tratamento discriminatório entre homens e mulheres, na concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social. Buscará, ainda, investigar se as razões legislativas permanecem no contexto social da atualidade e se o segurado transexual apresenta os fundamentos que levam ao *discrímen*. O estudo, por fim, tentará apontar quais seriam as possíveis soluções para a ausência de normatividade sobre o tema que se demonstra relevantíssimo para toda a sociedade, a fim de que se possa evitar fraudes no sistema operacional previdenciário e proteger o direito dessas minorias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria. Gênero. Transexual.

**ABSTRACT:** This article will aim to outline the fundamentals that led to legislative selection or discriminatory treatment between men and women, in the granting of retirement under the General Social Security. It will also seek to investigate whether legislative reasons remain in the current social context and whether the transsexual insured person presents the fundamentals that lead to discrimination. The Study, finally, will try to point out what would be the possible solutions for the lack of normativity on the topic that proves to be extremely relevant for the whole society, in a way it can prevent fraud in the social security operational system and protect these minorities rights..

**KEYWORDS:** Retirement. Gender. Transsexual

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A diferenciação de gênero e suas variações. 1.1. A formação dos gêneros: o homem e a mulher. 1.2. Sistema binário e o terceiro gênero. 1.3. Transgênero. 1.4. Os transexuais. 1.5. Mudança de sexo. 1.6. A cirurgia de redesignação sexual. 1.7. A alteração do nome e sexo nos documentos civis: o julgamento da ADI 4.275 pelo STF. 2. A distinção de gênero como critério de discriminação para fins previdenciários. 2.1. A previdência Social. 2.2. Da diferenciação do gênero nas aposentadorias. 2.3. Razões que justificam a diferença jurídica no tratamento previdenciário entre homens e mulheres. 3. o direito à aposentadoria das pessoas transexuais. 3.1. A proteção social como política de inclusão de minorias. 3.2. O enquadramento do transexual nas regras de aposentadoria. 3.3. Possíveis soluções. 3.3.1. Estabelecimento de regras de conversão: critério proporcional misto. 3.3.2. *Tempus regit actum*: aposentadoria de acordo com o gênero presente na data do requerimento. 3.3.3. Preservação do Critério Biológico e a capacidade física. 4. Conclusão. Referências.

<sup>1</sup> Advogada, Pós-graduada em Direito Público pela Cândido Mendes, Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Cândido Mendes.

**SUMMARY:** Introduction. 1. Gender differentiation and its variations. 1.1. The formation of genders: man and woman. 1.2. Binary system and the third genus. 1.3. Transgender. 1.4. Transsexuals. 1.5. Sex change. 1.6. Sex reassignment surgery. 1.7. Changing the name and sex in civil documents: the judgment of the direct action for the declaration of unconstitutionality 4.275 by the Brazilian Federal Supreme Court. 2. The distinction of gender as a discrimination criterion for social security purposes. 2.1. Social security. 2.2. Retirement differentiation of gender in. 2.3. Reasons for the legal difference in retirement plan treatment between men and women. 3. Retirement rights for transgender people. 3.1. Social protection as a policy for inclusion of minorities. 3.2. The transsexual framework retirement rules. 3.3. Possible solutions. 3.3.1. Conversion establishment rules: joint proportional criterion. 3.3.2. Tempus regit actum: retirement according to the present gender on the application date. 3.3.3. Criterion Preservation of Biological and physical capacity. Conclusion. References

## **Introdução**

A Carta Magna estipula uma distinção para a concessão de aposentadorias em virtude do gênero sexual. Nesse ponto, o critério adotado pelo Brasil é o chamado binário, ou seja, existem apenas dois sexos para um indivíduo, homem ou mulher e, portanto, não há um terceiro gênero.

De acordo com a determinante do sexo, masculino ou feminino, haverá variação dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário conhecido como aposentadoria. Essa tutela jurídica previdenciária, baseando-se na distinção entre homens e mulheres, fixou tempo aquisitivo e de serviço diferentes entre os sexos.

O tratamento jurídico discriminatório, em virtude do gênero sexual, tem como pilar a isonomia material. No presente caso, sua criação ocorreu através da Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960, com intuito de equilibrar a reduzida inserção das mulheres no mercado de trabalho, e permanece até os dias atuais, com previsão no art. 201, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Dentre as razões adotadas pelo legislador, para a adoção de critérios distintos para a aposentadoria consoante o sexo do segurado, as mais mencionadas são a capacidade física, a vulnerabilidade da mulher no mercado de trabalho em comparação aos homens e, por último, a dupla jornada, teoria em que o sexo feminino exerce, além das atividades profissionais, tarefas domésticas não remuneradas.

O ponto chave desse trabalho, então, seria onde enquadrar o transexual nesse tratamento diferenciado, entre os homens e mulheres, para a concessão do benefício

previdenciário. Isso porque, via de regra, o transexual passa por um procedimento de mudança de sexo e com ele surgem uma série de consequências jurídicas.

A cirurgia de transgenitalização é regulada pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde e, ainda, foi inserida nos procedimentos cobertos pelo SUS, desde 2008. Conhecida também como redesignação sexual, essa intervenção cirúrgica busca, através de várias etapas, a mudança de sexo no âmbito físico do indivíduo.

Ocorre que, nem sempre a legislação consegue acompanhar a evolução social. Nesse sentido, é omissa a respeito de como proceder no caso de aposentadoria de um transexual, aqueles em que não há harmonização entre a identidade de gênero e o sexo biológico.

O transexual na condição de segurado faz jus a aposentadoria, mas diante da ausência de normatização, cria-se um impasse sobre o critério a ser adotado.

Diante da omissão da Constituição da República e de leis afins, surge o questionamento sobre qual regra deverá ser aplicada ao transgênero. Deverão ser aplicados os requisitos de aposentadoria previstos para o homem, para a mulher ou uma mistura de ambos? Como será procedido o cálculo entre a soma de idade e tempo de contribuição desses segurados? Será que as razões que justificaram a implementação da diferenciação previdenciária entre os sexos perpetuam até os dias atuais? Os critérios adotados pelo legislador para o tratamento discriminatório se fazem presentes nos casos de transexuais? A mudança dessas regras pode ensejar fraude previdenciária?

O presente estudo irá se debruçar sobre como proceder a concessão de aposentadoria perante a Previdência Social, após a cirurgia de readequação de sexo, abordando os impactos jurídicos advindos dessa transformação.

## **1. A DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO E SUAS VARIAÇÕES**

### **1.1. A formação dos gêneros: o homem e a mulher**

Nesse capítulo introdutório será abordado o panorama geral da construção histórica dos gêneros masculino e feminino.

Segundo a doutrina do direito civil constitucional, o gênero deixou de ser apenas elemento de identificação do sujeito, passando a ser considerado como componente formador essencial da personalidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

O contorno do gênero sexual, nos tempos atuais, passa a configurar muito mais do que o discernimento de pessoas, através do aspecto biológico puro, nascer homem ou mulher, pois corresponde a um mecanismo capaz de identificar e distinguir pessoas, por meio de características e padrões individuais e sociais externalizadas, atinentes a cada gênero<sup>3</sup>.

A construção da divisão histórica dos gêneros evoluiu ao longo do tempo. Inicialmente, as questões atinentes ao gênero surgiram como uma construção social do sexo, diferenciando-se a dimensão biológica da social. Todavia, atualmente, observou-se a necessidade de implementar mecanismo de crescimento positivo e tratamento desigual para os desiguais.

A esse respeito, merece menção o posicionamento de Leda de Oliveira Pinho:

quando aqui se falar de gênero, superar-se-á a mera distinção biológica entre os sexos, mas nem por isso abandonar-se-á ou desprezar-se-á o aspecto físico que distingue a mulher e o homem, uma vez que os três aspectos – físico, psíquico e sociais – se imbricam, interagem entre si, condicionando uns aos outros, e se complementam na construção das identidades feminina e masculina

Não se pode olvidar, que orientação sexual e identidade de gênero não se confundem, uma vez que a orientação sexual indica por quais gêneros a pessoa se sente atraída, enquanto que a identidade de gênero se refere ao gênero com a qual ela se identifica.

Ainda sobre a evolução da classificação atinente à identidade de gênero, entende-se que o gênero deve ser utilizado para evidenciar uma ordem social e institucional que fomenta a construção sócio cultural de ser homem e de ser mulher, construção que se dá nos aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais<sup>4</sup>.

Em razão do exposto, recentemente, cogita-se a ideia de uma nova tentativa de classificação, acrescentando um terceiro gênero, que será mais detalhado no próximo tópico.

## 1.2 Sistema binário e o terceiro gênero

<sup>2</sup> SANCHES, Patrícia. *A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero e no sexo civil*. In: FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão (coord). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 274

<sup>3</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B. *Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais*. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 22 – n.1 – jan/abr 2017, p. 298. Disponível em: <<http://www.unbivali.br/periodicos>>. Acesso em :05/09/2019.

<sup>4</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 50

O ordenamento jurídico brasileiro adota o tradicional critério binário, ao qual divide o gênero entre masculino e feminino.

Contudo, deve se ter em mente que, em virtude do grande avanço social no último século, caracterizado pela quebra de relevantes standards sociais, tem se discutido sobre a natureza binária do gênero humano, cogitando a possibilidade de acrescentar um terceiro gênero.

O gênero neutro ou terceiro gênero engloba os indivíduos que não se identificam nem com o gênero masculino e nem com o feminino, uma vez que desempenham, concomitantemente, peculiaridades de ambos.

De fato, alguns países, como Índia, Austrália e Alemanha já reconhecem juridicamente a existência de um terceiro gênero sexual<sup>5</sup>.

A esse respeito, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu a possibilidade de pessoas poderem ser registradas como intersexuais ou ter a definição de gênero ocultada em suas certidões de nascimento<sup>6</sup>.

De qualquer modo, o ordenamento jurídico brasileiro se baseia no tradicional critério binário, homem ou mulher, também chamados de gêneros convencionais, pois há correspondência entre o sexo biológico com aquele de identidade a qual pessoa se reconhece.

Desse modo, o transexual que recusa o sexo biológico que lhe foi atribuído, por entender que este não é seu sexo verdadeiro, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, pode não se enquadrar dentro desse sistema binário.

### 1.3 Transgênero

Precipuamente, o conceito de transgênero é utilizado para aqueles indivíduos que acreditam se enquadrar no sexo oposto ao de sua morfologia. Dessa maneira, possuem o sentimento, constante, de aprisionamento em um corpo destoante e almejam compatibilizar sua autopercepção à imagem visual do próprio corpo, através de meio cirúrgico e hormonal,

---

<sup>5</sup> ROWEDER, Jerônimo. *O terceiro gênero: Políticas públicas e mecanismos jurídicos de valorização da dignidade humana pelo viés do gênero*. Dissertação de Mestrado apresentada perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2015, p. 58; 60-61; 63. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3WFAK>. Acesso em 06/09/2019.

<sup>6</sup> PORTAL TERRA. *Justiça alemã aprova registro de pessoas do terceiro gênero*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/justica-alema-aprova-registro-de-pessoas-doterceirogenero,5c4fcb283abefc2d55752af5f513ddf2ws49lxfw.html>. Acesso em : 03 set. 2019

modificando, inclusive, suas genitálias e o formato do seu corpo, com intuito de adequar o seu visual ao sexo que julga pertencer<sup>7</sup>.

Em outras palavras, transexualidade equivale à contradição entre o sexo biológico e anatômico do indivíduo e o gênero sexual no qual ele confia e externaliza pertencer, o que resulta na repulsão às características biológicas do seu corpo<sup>8</sup>.

A transexualidade não está ligada à orientação sexual, que se relaciona ao sentimento e atração afetiva e sexual por indivíduos do sexo biológico oposto ou do mesmo sexo, respectivamente, heterossexualidade e homossexualidade. Isso, porque, a transexualidade está ligada à identidade sexual do indivíduo, isto é, ao gênero sexual (masculino ou feminino) que julga e expressa incessantemente pertencer<sup>9</sup>.

Dito de outro modo, a transexualidade diz respeito a identidade sexual, ao gênero ao qual a pessoa se identifica, de forma que não existe uma obrigatoriedade da orientação sexual do transexual corresponder à atração pelo sexo biológico equivalente ao seu, originariamente. Logo, o transexual não necessariamente será biologicamente homossexual<sup>10</sup>.

#### 1.4 Os transexuais

O conceito de transexualidade sempre foi alvo de discussão e contradição entre as mais diversas áreas de estudo, como: medicina, psicologia, sociologia, antropologia e ciências jurídicas.

Até pouco tempo atrás, a medicina trazia um viés patológico ao conceito de transexual, que não era muito acolhido pelas outras áreas de conhecimento. Nesse sentido, durante muitos anos, o transexual foi considerado como um portador de uma doença, pertencente ao rol de patologias da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), no rol de Doenças que Afligem a Mente, sob o código F640.

---

<sup>7</sup> PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*. Curitiba: Juruá, 2019, n.p.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, ano de 2012, p. 55-56. Tese integral disponível através do portal: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>. Acesso em: 05/09/2019.

<sup>9</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: Conceitos e termos*. Artigo publicado, ano de 2012, p. 7. Núcleo de Estudos e Pesquisas em gênero e Sexualidade da Universidade Federal de Goiás. Disponível através do site: [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em 05/09/2019.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*, cit., p. 64.

Segundo o art. 4º da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, o transexual era aquela pessoa portadora de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio.

Os movimentos LGBT questionavam a caracterização da transexualidade como patologia, pois o indivíduo transexual tem plena capacidade para o exercício da cidadania e atos da vida civil<sup>11</sup>.

Após realizar intensa investigação em comunidades transexuais, a socióloga Berenice Bento defende a despatologização da transexualidade, propondo que a questão seja tratada à luz das questões de gênero, deixando de lado a referência biológica e considerando somente as performances dos sujeitos em suas práticas do dia a dia<sup>12</sup>.

Depois de muita luta pelas comunidades e movimentos LGBT, a transexualidade deixou de se caracterizar como transtorno psíquico, em 18 de junho de 2018. Naquele momento, a Organização Mundial de Saúde (OMS), ao elaborar o nova Classificação Internacional de Doenças, decidiu remover a incompatibilidade de gênero do rol de transtornos mentais e passou a classificar como condições relativas à saúde sexual.

## **1.5. Mudança de sexo**

Os transexuais começaram a se esconder da vida pública, sendo excluídos da sociedade, por não se enquadrarem nos padrões sociais

As consequências à vida e a dignidade da pessoa humana, além da alta discriminação, exclusão social e felicidade existencial, trazidas pela inadequação entre o sexo biológico e a identidade de gênero do indivíduo, impuseram a necessidade de políticas públicas com intuito de tutelar essa minoria.

Nesse sentido, com vistas a serem reconhecidos os direitos dessa categoria, em que a identificação sexual diverge do padrão socialmente determinado, foram adotadas medidas necessárias à sua proteção jurídica, com base nos princípios constitucionais de direito ao próprio corpo, preservação da autonomia, intimidade e proteção à vida e a integridade.

Dessa maneira, surgiu um conjunto de normas, resoluções, procedimento e decisões

---

<sup>11</sup> PANCOTTI, PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, cit., p.n.

<sup>12</sup> BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo* (Tese de Doutorado). Apud PEREIRA, Carolina Grant. *Biotética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, jun. 2010, p. 843.

judiciais para reconhecer o direito aos transexuais de se submeterem a procedimentos capazes de modificar a aparência do sexo para adequá-las a sua identificação sexual.

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº1.955/2010, passou a dispor sobre a cirurgia de redesignação sexual. Em seguida, o Sistema Único de Saúde, por intermédio da Portaria nº 457/2008, incluiu o procedimento da cirurgia de transgenitalismo na lista de cobertura pública.

De acordo com a definição do Ministério da Saúde, os transexuais são pessoas cuja identidade de gênero é oposta ao sexo biológico, ou seja, são sujeitos que apesar de serem psicologicamente de um sexo são anatomicamente de outro.

Eventualmente, a transexualidade pode contribuir para que o indivíduo aufira alteração cirúrgica de seus genitais para que atinjam a correspondência estética e funcional à vivência psicoemocional da sua identidade de gênero. Nesse sentido, pode-se afirmar que a transexualidade difere da homossexualidade, tendo em vista que a identidade de gênero de homens e mulheres homossexuais corresponde ao sexo biológico<sup>13</sup>.

Conforme afirmou Luís Roberto Barroso, em recente voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário 845.779 RG/SC<sup>14</sup>, os transexuais são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas da sociedade, segundo os dados estatísticos, que apontam o Brasil como líder mundial de violência contra transgêneros. Destacando que, segundo dados do IBGE, a expectativa de vida de um transexual no país é de 30 anos, ou seja, menos da metade da média nacional, que é de 75 anos.

Assim, no sentido de resguardar e proteger essas minorias, o Código Internacional de Doenças (CID-10) elenca o transexualismo como uma doença e, através desse reconhecimento do Transtorno de Identidade como patologia psiquiátrica, permite a evolução no tratamento para os transexuais. Observa-se tal constatação através da autorização das operações de redesignação de sexo, inclusive custeadas pelo Sistema Único de Saúde e no reconhecimento da viabilidade de modificação do nome de registro civil<sup>15</sup> mesmo sem realização do procedimento cirúrgico<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Ministério da Saúde, Caderno de Atenção Básica nº 26, p. 80. Brasília/DF: 2009. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_sexual\\_saude\\_reprodutiva.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf). Acesso em: 03 set. 2019

<sup>14</sup> O RE 845.779 RG/SC discute se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se reconhece configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade, indenizável a título de danos morais. Reconhece como questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.

<sup>15</sup> REsp 678.933, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, j. em 22.03.2007/ REsp 1008398, Rel. Min Nancy Andrighi, j. em 15.10.2009

<sup>16</sup> ADI 4275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 01.03.2018/ RE 670422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15.08.2018



## 1.6. A cirurgia de redesignação sexual

Como já adianto acima, as intervenções direcionadas à mudança de sexo, atualmente, são regulamentadas por meio da Resolução nº 1.955, de 12.08.2010, do Conselho Federal de Medicina.

Antes disso, até o ano de 1997, o procedimento era vedado pelo Conselho Federal de Medicina, sendo autorizado apenas na Resolução 1.482, de 10.09.1997, a título experimental.

Apesar da tardia normatização, registros apontam que a primeira mulher transexual a ser operada no Brasil foi Waldirene, em 1971, pelo médico Dr. Farina. Contudo, o profissional respondeu judicialmente por lesão corporal gravíssima e foi condenado por dois anos de prisão. Por sorte, a decisão foi anulada em segunda instância<sup>17</sup>.

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, verifica-se, que desde 2008, o processo de redesignação sexual foi inserido no Sistema Único de Saúde – SUS, em respeito à garantia do acesso ao atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do SUS, preconizada na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria nº 675/GM/2006).

Sobre o tema, o Conselho Federal de Medicina – CFM, através da Resolução nº 1652/2002, dispôs sobre a cirurgia de transgenitalismo, retirando o seu caráter experimental. Atualmente, referida resolução restou revogada pela Resolução nº 1955/2010, que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Não obstante, a referida resolução aventar os requisitos mínimos para o paciente ser considerado transexual, ela também traz as condicionantes para realização da cirurgia de transgenitalismo.

Assim, estabelece o referido normativo, em seu art. 3º, quanto a acepção do transexualismo, o preenchimento, ao menos, dos quatro seguintes critérios: desconforto com o sexo anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente, por mínimo, dois anos e, por fim, ausência de outros transtornos mentais.

---

<sup>17</sup> BBC BRASIL. “*Monstro, prostituta, bichinha*’: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>, acesso em: 02 set. 2019.

De igual maneira, a fim de que o paciente possa se submeter ao procedimento cirúrgico de transgenitalismo, deve-se atentar as próximas três exigências, dispostas no art. 4º, da mencionada resolução: diagnóstico médico de transgenitalismo, mais de 21 anos de idade e ausência de características físicas inapropriadas para cirurgia. A verificação do preenchimento desses critérios, ocorrerá através da avaliação da equipe multidisciplinar, após, no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto.

A regulamentação desse processo transexualizador, no âmbito do SUS, ocorreu por meio da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Posteriormente, ampliado pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, o Processo Transexualizador realizado pelo SUS garante o atendimento integral de saúde a pessoas trans, incluindo acolhimento e acesso com respeito aos serviços do SUS, desde o uso do nome social, passando pelo acesso a hormonioterapia, até a cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero e social<sup>18</sup>.

Cabe esclarecer que o tratamento endocrinológico, como visto acima, trata-se de etapa pré-operatória que deve durar, pelo menos, 2 anos, e tem como objetivo induzir o aparecimento de caracteres sexuais secundários compatíveis com a identificação de gênero, devendo a terapia hormonal durar pelo resto da vida e só ser interrompida com a realização da cirurgia.

A citada portaria, inclusive, dispõe acerca dos procedimentos autorizados no processo de transgenitalização, no âmbito do SUS, que consistem em: - terapia hormonal pré-operatória (artigo 8º)<sup>19</sup> ; - acompanhamento terapêutico (artigo 9º) e a cirurgia de transgenitalização (artigo 10º).

Sobre o procedimento do Processo Transexualizador, o Ministério da Saúde, ao considerar o caráter irreversível e mutilatório das cirurgias, determina que após o acolhimento do paciente, haja acompanhamento terapêutico médico-endocrinológico por dois anos. Depois de transcorrido esse lapso temporal, o indivíduo será avaliado pela equipe multidisciplinar, constituída por endocrinologistas, psicólogo, psiquiatra, assistente social e outros, que emitirão um laudo de aptidão, ou não, para a cirurgia de transgenitalização.

Como adiantado acima, por configurar a transexualização processo complexo de

---

<sup>18</sup> Cartilha de Equidade: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade-10x15cm.pdf>, p. 17. Acesso em: 02 set. 2019

<sup>19</sup> Art.8º, pu, Portaria SAS/MS nº 457:”os medicamentos hormonais quando fornecidos para Processo Transexualizador não podem ser cobrados no âmbito dos programas de assistência farmacêutica da atenção básica e de medicamentos excepcionais.”

saúde, uma dentre as condições estipuladas pelo CFM para submissão à cirurgia é o respeito ao prazo mínimo de dois anos de acompanhamento terapêutico, assim como o diagnóstico de transexualismo e idade superior a 21 anos.

A mesma Portaria, no parágrafo único do supracitado artigo, define que os medicamentos hormonais quando fornecidos para Processo Transexualizador não podem ser cobrados no âmbito dos programas de assistência farmacêutica da atenção básica e de medicamentos especializados.

Nesses termos, verifica-se que o Ministério da Saúde garante aos usuários do SUS, submetidos ao processo de transgenitalização, o acesso à determinada medicação, indicada ao tratamento pré-operatório. Contudo, não logrando êxito na aquisição dos medicamentos prescritos, ajuízam demandas em face do Poder Público.

Acrescenta-se, segundo dados disponibilizados no sítio eletrônico do SUS, o atendimento a transexuais e travestis no SUS vem crescendo ao longo dos anos. Nota-se um aumento de 32% nos atendimentos ambulatoriais entre os anos de 2015 e 2016. Já o número de cirurgias de mudança de sexo do masculino para feminino cresceu 48% nesse mesmo período, por fim, a terapia hormonal também se estendeu de 52 para 149 procedimentos, resultando em um aumento de 187%.

Entre os procedimentos ofertados estão: histerectomia, mastectomia, tireoplastia, plástica mamária e inclusão da prótese de silicone e outras cirurgias complementares. Contudo, salienta-se que a cirurgia de transgenitalização masculinizante é considerada experimental pelo Ministério da Saúde e, portanto, deverá ser realizada entre os hospitais universitários credenciados, vedada a sua realização na rede particular, em consonância com o art. 2º da Resolução CFM nº1.955/2010.

Esse bloco de recursos designados à transição de sexo possui fundamentação constitucional nos direitos da personalidade. Isso, porque, a medicina psiquiátrica aponta pela imprescindibilidade de tratamento a esses indivíduos, com viés de proteção ao direito à vida dos transexuais, que por diversas vezes demonstram intenção suicida ou de automutilação, com base no art. 13, do CC/02<sup>20</sup>.

Esse conjunto de normas também visa proteger outros direitos inerentes à dignidade e a personalidade da pessoa, em que se encontra inserida a identidade sexual, inclusive, para dispor sobre o próprio corpo e proteger a imagem, autoestima, autonomia privada, honra e o

---

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 44.

respeito à diversidade e não discriminação<sup>21</sup>.

Por fim, a mudança de sexo por meio de cirurgia deve ser encarada como um mecanismo alternativo para o sexual, não devendo ser visto como uma imposição. É um direito colocado à disposição do transexual, não devendo, portanto, ser considerado como dever ou requisito imperativo necessário à tutela dos seus direitos

### **1.7. Alteração do nome e sexo nos documentos civis: o julgamento da ADI 4275 pelo STF**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o movimento pela alteração do sexo e do prenome no registro civil do transexual começou a ter mais voz, mesmo que diante de muita polêmica, principalmente, a respeito da consignação do termo transexual.

De acordo com o art. 54, §2º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, deverá constar da certidão de nascimento o sexo jurídico do registrado, que é verificado através da percepção dos aspectos biológicos presentes no recém-nascido. Desse modo, o assentamento do sexo é realizado através do sexo biológico aparente.

Não cabe ao sujeito a opção de eleger seu sexo e a legislação não traz a possibilidade de alteração do registro, que ficou a cargo do Poder Judiciário, através das decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em um primeiro momento, o Decreto nº 8.727/2016, passou a dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O referido decreto trouxe a possibilidade das pessoas transexuais serem reconhecidas conforme o gênero escolhido, de modo que nos documentos públicos e nos registros de informações passaram a constar um campo para incluir o nome social.

Entretanto, a conservação do nome civil, mesmo que apenas nos documentos de uso administrativo interno, acabavam por prejudicar o pleno reconhecimento identitário, pois evidenciava a situação do transgênero ao escrutínio do servidor público que acessa os arquivos<sup>22</sup>.

A especialista no tema, Heloisa Pancotti, destaca acertadamente que: “Muito embora a intenção tenha sido a mais nobre possível, a inserção da dupla informação quanto ao nome nos documentos de uso interno, expôs a intimidade das pessoas trans e ainda retirou-lhes

---

<sup>21</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 1, Julho/2014, p. 47;49.

<sup>22</sup> PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, cit., n.p.

o direito ao esquecimento da vida pregressa, o que está longe do tratamento ideal para a questão.<sup>23</sup>”

Com o avanço da maneira de pensar da sociedade, surgiram diversas decisões judiciais pacificando a possibilidade do transexual operado ter o seu nome modificado no registro civil. Todavia, o transexual não submetido a cirurgia de transgenitalização permanecia excluído do debate.

Até que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em 2009, pela Procuradoria Geral da República, que se tornou um marco na luta dessa categoria.

Apesar da demora, em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, reconheceu, aos transgêneros, o direito de adequar o prenome e o sexo no assento do registro civil, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização ou de tratamento hormonais ou patologizantes.

Naquela oportunidade, o STF julgou conjuntamente o RE 670.422, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O leading case consistia no pedido de um transexual de alterar seu gênero e nome nos registros públicos sem se submeter aos procedimentos cirúrgicos de readequação sexual.

No julgamento paradigmático, o STF de forma ativista atribui proteção e efetividade aos direitos dessa minoria, determinando-se que, para dele usufruir, não seria necessário a propositura de ação judicial, sendo suficiente o mero pedido administrativo perante o Cartório de Registro Civil competente.

A partir desse entendimento, firma-se a jurisprudência pátria no sentido de que a mudança de sexo autoriza a alteração dos registros civis da pessoa, podendo-se modificar o nome e o sexo lançado nos documentos de identificação, independentemente de intervenções cirurgias e tratamentos similares, sendo necessária apenas a manifestação de vontade do indivíduo, pela via judicial ou administrativa.

Indubitavelmente, foi um divisor de águas na consolidação dos direitos dos transexuais, protegendo a dignidade da pessoa humana desses indivíduos, além da vida privada, liberdade, igualdade, honra e imagem.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 670.422 e fixou a seguinte tese:

---

<sup>23</sup> PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, cit., n.p.

"i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos

Essa jurisprudência foi capaz de atribuir maior assimetria de tratamento por Parte do Poder Judiciário entre a comunidade LGBT e demais membros da sociedade, uma vez que a fim de obter o pleito judicial, antes das decisões, o transexual deveria assumir ser portador de uma patologia, o que favorecia a estigmatização e marginalização desses grupos<sup>24</sup>.

Restou reconhecida, então, a prevalência da identidade acima da própria característica física ou biológica do indivíduo, uma vez que a imposição da cirurgia seria a inserção de um entrave invencível à pessoa, em virtude dos custos e dificuldades da internveção<sup>25</sup>.

Nesse sentido, a doutrinadora e advogada Maria Berenice Dias já versava sobre a desnecessidade do transexual se submeter ao processo de tansgenitalização como etapa para a identificação de gênero, pois segundo a autora: “a problemática da identidade sexual de alguém é muito mais ampla do que seu sexo morfológico (...) a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico.”<sup>26</sup>

Anteriormente, em virtude da ausência de regulamentação, as exigências impostas pelos juízes para alteração do prenome se divergiam. Alguns exigiam laudos de psicólogos e psiquiatras, outros até mesmo certidões negativas de crédito para prevenir que a razão da mudança fosse para se esquivar de pagamento de débitos. Por último, os juízes quando aceitavam a alteração do prenome, muitas vezes, não modificavam o sexo, ou sentenciava a inclusão do termo “transgênero” à margem do assento<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> PANCOTTI, *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, cit., n.p.

<sup>25</sup> MACHADO, Fernando. *Aposentadoria da pessoa transexual: aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo*. Curitiba: juruá, 2019, n.p.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119.

<sup>27</sup> PANCOTTI, PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária*,

O Provimento 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28.06.2018, trouxe a regulamentação da averbação da alteração do prenome do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O procedimento se fundamenta na autonomia da pessoa requerente, que deverá manifestar a vontade de proceder a averbação do prenome, do gênero ou de ambos, para adequar a sua identidade sexual. O art. 2º do provimento, nesse sentido, define o seguinte:

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

- 1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.
- 2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.
- 3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

No entanto, não há uma regulamentação acerca da proteção jurídica no caso da cobertura previdenciária para aqueles que realizaram a adequação sexual, o que torna dificultosa a obtenção do benefício de aposentadoria, uma vez que os requisitos de tempo de contribuição e idade exigido, são diferentes para homens e mulheres.

Em suma, o reconhecimento da desnecessidade de intervenção cirúrgica de transgenitalização para a modificação do nome no assento de registro civil e demais documentos públicos, sem dúvidas, foi uma grande conquista para população brasileira, não obstante os desafios acarretados por essa decisão ainda serão enfrentados. Nesse ponto, há o objeto desse trabalho, que trata da proteção social e previdenciária da população trans que continua carente de regulamentação legal<sup>28</sup>.

## **2. A DISTINÇÃO DE GÊNERO COMO CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**

### **2.1. A previdência social**

---

*benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, n.p

<sup>28</sup> PANCOTTI, PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*, n.p

No Brasil, a previdência social está consagrada no art. 201 da Constituição Federal, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, objetivando a cobertura de riscos sociais, como: idade avançada, doença permanente ou temporária, a invalidez, o parto e etc.

Os benefícios previdenciários são prestações pagas, em dinheiro, aos trabalhadores ou a seus dependentes, sendo alguns deles pagos diretamente ao segurado, enquanto outros são destinados aos seus dependentes. Ademais, podem substituir a remuneração do trabalhador que ficou, por alguma razão, censurado de desempenhar sua atividade ou ser oferecido como complementação de rendimento do trabalho<sup>29</sup>.

Dentre o rol de benefícios estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria traça requisitos e pressupostos necessários a concessão de acordo com o tratamento diferenciado em virtude da distinção de gênero entre homens e mulheres<sup>30</sup>.

## **2.2. Da diferenciação do gênero nas aposentadorias**

A igualdade entre os segurados é uma das garantias estruturais da cobertura previdenciária. Sendo vedada a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria dos beneficiários do regime geral, de acordo com a previsão do parágrafo único do artigo 201, da Constituição Federal<sup>31</sup>.

A Carta Magna estipula uma distinção para a concessão de aposentadorias em virtude do gênero sexual. Nesse ponto, o critério adotado pelo Brasil é o chamado binário, ou seja, existem apenas dois sexos para um indivíduo, homem ou mulher e, portanto, não há um terceiro gênero.

De acordo com a determinante do sexo, masculino ou feminino, haverá variação dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário conhecido como aposentadoria. Essa tutela jurídica previdenciária, baseando-se na distinção entre homens e mulheres, fixou tempo aquisitivo e de serviço diferentes entre os sexos.

O tratamento jurídico discriminatório, em virtude do gênero sexual, tem como pilar a isonomia material. No presente caso, sua criação ocorreu através da Lei Orgânica da Previdência Social n° 3.807/1960, com intuito de equilibrar a reduzida inserção das mulheres

---

<sup>29</sup> KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de Direito Previdenciário*. Salvador. Juspodivm. 2015, p. 335

<sup>30</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B, cit., p. 307.

<sup>31</sup> MACHADO, cit., n.p.



no mercado de trabalho, e permanece até os dias atuais, com previsão no art. 201, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

No Regime Geral de Previdência Social as três modalidades de aposentadoria seguem regras distintas de acordo com o sexo.

Na aposentadoria por idade, as idades mínimas para concessão do benefício são de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, reduzidas, para o trabalhador rural, em 05 anos. Logo, 55 anos para mulher e 60 para o homem. Ambos disciplinados no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal.

Noutro passo, o tempo mínimo de contribuição exigido para mulheres é de 30 anos, enquanto o do homem é de 35 anos, para a aposentadoria por tempo de contribuição, contido no ar. 201, §7º, III, da Constituição Federal.

A aposentadoria especial à pessoa portadora de deficiência segue o mesmo modelo de distinção entre a exigência de idade mínima ou tempo de contribuição em razão do sexo do segurado.

### **2.3. Razões que justificam a diferença jurídica no tratamento previdenciário entre homens e mulheres**

Dentre as razões adotadas pelo legislador, para a adoção de critérios distintos para a aposentadoria consoante o sexo do segurado, as mais mencionadas são a capacidade física, a vulnerabilidade da mulher no mercado de trabalho em comparação aos homens e, por último, a dupla jornada, teoria em que o sexo feminino exerce, além das atividades profissionais, tarefas domésticas não remuneradas.

A distinção entre homens e mulheres decorre de várias razões, dentre elas está a realidade histórico-cultural de que as mulheres exercem atividades domésticas não remuneradas, além da rotina profissional.

O gênero feminino se aposenta mais cedo, comparado ao masculino, porque no cálculo é levado em consideração que as mulheres trabalham mais do que os homens, é a chamada dupla jornada, ou seja, além do trabalho remunerado fora de casa, realizam trabalho doméstico e cuidam dos filhos.

A dupla jornada, então, é uma das razões principais pela diminuição do tempo de contribuição e idade da mulher, que levou em conta a assunção desigual de funções entre o homem e a mulher, que acumula as funções no mercado de trabalho com as responsabilidades

do lar, para dar tratamento desigual pela legislação previdenciária, como fator de igualdade material<sup>32</sup>.

Importante frisar, que a dupla jornada feminina ainda persiste até os dias atuais, inclusive, é o que aponta o estudo recente divulgado pelo IBGE, em uma análise das condições de vida da população brasileira, constatou que as mulheres dedicam quase o dobro do tempo em tarefas domésticas<sup>33</sup>. A pesquisa aponta que:

A taxa de realização de afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas era bem maior entre as mulheres (93,0%) do que entre os homens (80,4%). Além disso, as horas semanais gastas pelas mulheres (21,3 horas) nessas atividades eram, em média, quase o dobro das gastas pelos homens (10,9 horas).

Mesmo em situações ocupacionais iguais, as mulheres dedicavam mais horas a afazeres domésticos e cuidado de pessoas do que os homens. Com isso, elas acabaram tendo menos tempo disponível para o trabalho remunerado

As mulheres brasileiras, além de encarar uma jornada de trabalho maior, ganham cerca de 30% menos que os homens, de acordo com o IBGE. Os dados das pesquisas citadas fazem parte do estudo “Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais”, em que os resultados indicam que a discrepância salarial entre sexos segue existindo no Brasil.

Contudo, não se pode olvidar que em razão do tempo dedicado as atividades domésticas, a média de horas trabalhadas por semana, pelo sexo feminino, tem 4,8 horas a menos do que a masculina.

Outra causa que legitima o tratamento jurídico previdenciário diferente entre os gêneros é a vulnerabilidade da mulher no mercado de trabalho, que possui uma maior taxa de desocupação em relação aos homens, em virtude de menos oportunidades profissionais, encontrando mais dificuldades para ingressar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, contribuir para o regime de previdência social.

Por último, mas não menos importante, notou-se uma diferença na capacidade física do homem e da mulher, nos primeiros sistemas previdenciários, cujo o ambiente de trabalho vivia a novidade das máquinas pesadas e do esforço físico necessário para o seu manuseio<sup>34</sup>.

O fator biológico ainda pode ser justificado no caso da legislação trabalhista, que com intuito de equilibrar as condições de trabalho que exija o uso extremo de força, como

---

<sup>32</sup> MACHADO, cit., n.p.

<sup>33</sup> IBGE. *Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefasdomesticas>. Acesso em: 01 set. 2019

<sup>34</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Tratado prático da pensão por morte*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 73.

atividades em que o levantamento de peso é imprescindível.

Além do mais, a gestação e amamentação dos filhos, exige tempo e cuidados médicos durante a gravidez e após o nascimento da criança. Nesse sentido, é normal a existência de benefícios diferenciados entre os sexos, a fim de trazer maior proteção à mulher.

A legislação trabalhista trouxe diversos instrumentos de proteção à mulher como: licença maternidade, estabilidade no emprego durante a gravidez e no período pós-natal.

A maternidade ocasionada a mulher dificuldade no mercado de trabalho, principalmente, no que diz respeito aos custos de oportunidade, de forma que redução dos critérios de aposentadoria seria uma forma de compensação proporcionada pela legislação previdenciária.

Por outro lado, não faltam críticas a essa discriminação entre homens e mulheres, inclusive, é o que o Professor Fabio Zambitte argumenta em seu livro:

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica. Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho. Se a mulher, ainda que venha a se submeter a maior carga de trabalho, não apresentar desgaste maior do que o do homem ao longo da vida, mantendo-se as expectativas de vida, não se justifica a benesse do sistema protetivo. Certamente a mulher que se enquadre na dupla jornada poderia demandar compensações estatais, mas não da previdência social<sup>35</sup>.

Pelo acima exposto, a maior razão da discriminação previdenciária entre homens e mulheres tem origem na divisão sexual do trabalho e na predominância feminina no exercício de trabalho reprodutivo.<sup>36</sup>

### **3. O DIREITO À APOSENTADORIA DAS PESSOAS TRANSEXUAIS**

#### **3.1. A proteção social como política de inclusão dos transexuais**

---

<sup>35</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário – 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p.582

<sup>36</sup> PANCOTTI, cit., n.p.

A Constituição Federal de 1988, preocupada com a proteção das minorias, estabeleceu no seu artigo 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Segundo Heloísa Helena Silva Pancotti é imprescindível a implementação da inclusão previdenciária da minoria transexual no Brasil, pois os obstáculos enfrentados por essa população derivam da segregação, da invisibilidade e ausência de acesso a direitos fundamentais básicos como trabalho digno, educação e a própria vida.

A especialista no tema de benefícios previdenciários para os transgêneros destaca a importância da questão:

A proteção à saúde das pessoas trans também é diferente e por vezes mais custosa ao erário público, já que podem necessitar de intervenções cirúrgicas extremamente complexas e terapias hormonais de uso continuado. Na velhice podem enfrentar problemas próprios decorrentes da hormonioterapia prolongada. O sistema de seguridade social deve prestar o auxílio financeiro face às contingências de supressão da renda, da exclusão da vida em sociedade e da morte violenta prematura mediante uma rede de proteção específica que leve em consideração as peculiaridades do grupo populacional em cotejo bem como as suas dificuldades em participar contributivamente da mesma forma que o restante da população brasileira<sup>37</sup>

Corroborando a situação de minoria dos transexuais, o Relatório do Mapa de Assassinatos de Travestis e Transexuais ocorridos no ano de 2018, extraído do site oficial da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, constatou a permanência do Brasil na liderança do ranking de assassinato de pessoas trans no mundo, que, só no ano passado, registrou 163 assassinatos<sup>38</sup>.

### **3.2. O enquadramento do transexual nas regras de aposentadoria: quem se enquadra na regra**

As transformações recentes da orientação jurisprudencial, que passaram a conceber a averbação da alteração do sexo e nome no assento de nascimento do indivíduo transexual, com ou sem realização de intervenção cirúrgica, exigindo apenas a manifestação da sua

---

<sup>37</sup> PANCOTTI, cit., n.p.

<sup>38</sup> ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos Assassinatos e Violência 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatose-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

vontade, seja pela via administrativa ou judicial, ainda não foi capaz de avaliar os seus desdobramentos.

Na esfera previdenciária, portanto, não há precedentes jurisprudências ou orientações do Instituto Nacional de Seguro Social a respeito do tratamento que deve ser empregado no caso de aposentadoria daqueles que procederem a mudança de sexo.

Para os juristas Matheus Silva de Freitas e Jonathan Barros Vita, o tratamento previdenciário diferenciado somente poderá ser implementado aqueles que procederem a alteração do sexo da pessoa no Assento constante do RCPN. Em outras palavras, não se poderia proceder tratamento diverso daquele constante do seu estado formalmente constituído, devendo ser, primeiro, procedida a alteração formal do sexo nos registros públicos.

Desse modo, para os autores, o tratamento previdenciário de acordo com o novo gênero sexual tem como requisito essencial a sua a alteração formal do Estado civil da pessoa, com averbação no RCPN.<sup>39</sup>

Entretanto, esse posicionamento não é unânime entre os estudiosos da matéria, pois há aqueles que defendem que os segurados aptos a ter concedida uma nova forma de contribuição condizente com a adequação sexual, são aqueles que concluíram o procedimento de redesignação de sexo por meio da cirurgia de redesignação. Vejamos a posição do autor Fernando Machado a esse respeito:

Isso se justifica, pois, nesse caso, fica evidente a alteração do sexo biológico, de modo que o segurado passa a ostentar nova e indubitável condição e deverá se submeter ao regime jurídico previsto para este gênero. Nesta categoria deverão se enquadrar também aqueles segurados que, embora não tenha concluído o procedimento cirúrgico de transgenitalização, tenham se submetido a intervenções ambulatoriais ou cirúrgicas que tenham alterado significativamente as características do sexo biológico para a identidade de gênero. Dentre essas intervenções podemos citar a mastectomia (retirada dos seios), histerectomia (retirada do útero), tireoplastia (cirurgia de mudança de voz), plástica mamária reconstrutiva (colocação de prótese de silicone) ou, ainda, o tratamento hormonal significativo. (...) Portanto, deverão ter alteração na inscrição previdenciária devido à mudança de sexo aqueles que se submeteram à cirurgia de redesignação de sexo, com ou sem alteração do registro civil, e aqueles que, tendo alterado o registro civil, submeteram-se a procedimentos ambulatoriais que alteram significativamente as características do gênero.

---

<sup>39</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B, cit., p. 309.

De fato, enquanto alguns defendem a efetivação da alteração no assento no Registro Civil de Pessoas Naturais e o reconhecimento judicial de identidade sexual diferente da biológica, outros acreditam que modificação na inscrição previdenciária ocorrerá diante da mudança de sexo daqueles que se submeteram a cirurgia de transgenitalização, mesmo que sem alteração no registro civil, ou daqueles que alteram o registro civil e se submeteram a procedimentos ambulatoriais capazes de modificar consideravelmente as características do gênero.

Por fim, diante das decisões proferidas pelo STF, deve ser a redesignação sexual deve ser entendida como modificação documental para o sexo oposto ao do momento do nascimento, bem como o modo como o sujeito se apresenta à sociedade quanto ao seu gênero autopercebido<sup>40</sup>.

### **3.3. Possíveis soluções**

#### **3.3.1. Estabelecimento de regras de conversão: critério proporcional misto**

Certos estudiosos, a fim de solucionar o problema aqui debatido, sugerem o estabelecimento de regras de conversão capazes de compensar financeiramente o sistema em razão da diminuição da quantidade de contribuições após a adequação sexual.

Um deles é Celso Henrique Cruz que propõe aos segurados transexuais filiados ao RGPS a retificação dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que seja aplicada uma razão capaz de converter períodos contributivos para adequá-lo ao novo gênero<sup>41</sup>.

Em síntese, essa teoria aventa como solução a contabilização separada de tempo contribuído pelo transexual no período que permaneceu no gênero masculino e no feminino. Assim, seria considerado o sexo durante o tempo que contribuiu para previdência de forma convertida através de porcentagem, produto fórmula matemática da regra de três ou outra operação similar.

É uma solução intermediária que busca fundamento na natureza jurídica constitutiva da sentença que autorizou a alteração do estado civil da pessoa, propondo o

---

<sup>40</sup> PANCOTTI, cit., n.p.

<sup>41</sup> CRUZ, Celso Henrique. *Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral da previdência social*. Âmbito jurídico, Rio Grande, v. XIX, n. 151, ago. 2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17737](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17737) &revista\_caderno=20 Acesso em: 03 set. 2019

seguinte cálculo:

Nessa toada, o período de contribuição e a idade do segurado seriam calculados de acordo com o seu sexo biológico, proporcionalmente, até o instante preciso em que se operou a eficácia constitutiva da mudança, momento no qual a repercussão jurídica do novo gênero sexual passaria a operar para todos os efeitos de direito, calculandose o período remanescente de acordo com esta nova condição de gênero<sup>42</sup>.

A respeito dessa conversão Fernando Machado preconiza que para a preservação do equilíbrio atual, deverá ser aplicado um fato multiplicado no tempo de contribuição do segurado de cada gênero, com vistas a adequar o tempo de contribuição nos casos de mudança de sexo. O referido autor explica, ainda, que tal medida visa evitar situações de injustiça entre aqueles que procederam a mudança do sexo, pois:

O prejuízo ao seguro ocorre quanto a transgenitalização ocorre do sexo feminino para o sexo masculino. Isso se deve ao tempo de contribuição e idade menores para a mulher em relação ao homem, que impõe cinco anos a mais para o homem nos dois quesitos. Por exemplo, a segurada que tenha contribuído vinte e sete anos perante a Previdência Social, teria acesso à aposentadoria três anos depois. Contudo, ao mudar de sexo para o gênero masculino, seriam automaticamente acrescidos cinco anos de contribuição, exigindo-se trinta e cinco anos de contribuição.

Esta situação resulta injusta, uma vez que a maior parte do período contributivo ocorreu na condição de mulher para o qual se exigia tempo menor de contribuição. A mudança de sexo, nesse caso, traria um ônus ao agora segurado, pois imporá um tempo de contribuição maior em virtude da mudança de sexo.

Por outro lado, no caso da mudança de sexo de homem para a mulher, o ônus seria suportado pela Previdência Social, pois o segurado teria diminuído o tempo de contribuição ou idade em virtude da mudança de sexo.

Dessa maneira, para aqueles que defendem critérios de conversão e soluções matemáticas proporcionais ao sexo do seguro durante cada período contributivo, buscam equilibrar as contas da previdência social e ambos os interesses de ambos os segurados transexuais, homens e mulheres.

### **3.3.2. Tempus regit actum: aposentadoria de acordo com o gênero presente na data do requerimento**

A aposentadoria do transexual seguiria as normas do sexo ao qual encontra-se no momento do requerimento ao benefício. Em outras palavras, se o indivíduo nasceu homem e ao longo de sua vida torna-se mulher, deverá ao requerer seu benefício de aposentadoria, ser

---

<sup>42</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B, cit., p. 313.

tratado como mulher, e ao indivíduo que nasceu mulher e tornou-se homem, deverá ser aplicado as regras da aposentadoria como se este fosse homem a vida toda.

Nessa teoria é irrelevante o momento em que foi procedida a mudança de identidade, pois o sentimento de pertencer ao sexo oposto ao biológico e reagir de acordo pode ter origem desde a fase infantil, mesmo que a cirurgia só venha a ocorrer na fase adulta.

Esse posicionamento encontra apoio nos estudos de Vinícius Pacheco Fluminhan que entende ser impróprio impor contagem de tempo de contribuição e de idade mínimo conforme período pré e pós-cirurgia de transgenitalização, pois o sentimento e comportamento de pertencer ao sexo oposto pode ter surgido muito antes da realização da cirurgia. Desse modo, o autor descarta a adoção de regra de três para solução desse caso, por ser dessarazoável e constituir ofensa jurídica à identidade sexual dessas pessoas<sup>43</sup>.

Desse modo, essa solução se baseia no princípio segundo o qual o direito beneficiário regula-se pela lei e condições vigentes do tempo a sua perfeição.

Esta solução se fundaria no princípio segundo o qual o direito ao benefício previdenciário regula-se pela lei e condições vigentes ao tempo em que perfectibilizados os pressupostos necessários à concessão do benefício, momento no qual surge o direito adquirido. Posição respaldada, inclusive, pela Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Partindo dessa solução, um tanto pragmática e legalista, porém de extrema valia ao direito previdenciário, levar-se-ia em consideração o sexo ou gênero sexual da pessoa ao tempo em que formalizado o pedido de concessão do benefício previdenciário, julgando-se o cumprimento dos requisitos necessários ao seu deferimento, à luz da condição sexual vigente ao tempo do requerimento<sup>44</sup>.

Contudo, há quem discorda dessa solução por defender a importância da fixação da data da mudança de sexo, pois a partir desse evento o segurado poderá ter aumentado ou diminuído o seu tempo de contribuição. Afirmando, ainda, que não caberia efeitos retroativos à fixação da data de adequação do sexo, mesmo que a pessoa transexual sempre tenha se auto percebido no sexo oposto, pois o fato gerador da obrigação previdenciária se concretiza a cada contribuição<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. *Transsexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência*. Revista SÍNTESE Direito Previdenciário. São Paulo, ano 15, nº 60 - jan/fev. 2016 p. 37

<sup>44</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B, cit., p. 312.

<sup>45</sup> MACHADO, cit., n.p.



### 3.3.3. Preservação do critério biológico e a capacidade física

Como já adiantado, a capacidade física foi utilizada como fundamento na distinção para aposentadoria entre o homem e a mulher.

Um dos tratamentos largamente empregado e utilizado pelos transexuais na readequação do sexo é o hormonal, em que ambos os sexos ingerirem hormônios de forma ininterrupta a fim de adquirir as características secundárias do sexo desejado, como aumento ou diminuição de pelos e alteração da gravidade da voz.

Dentre as modificações proporcionadas pela ingestão de hormônios está a capacidade muscular, pois a mulher que, por exemplo, consome doses hormonais de testosterona obterá um incremento da sua muscular, resultando em maior força física, enquanto que o homem, ao ingerir estrogênio diminuirá sua força física.

Surge, então, o posicionamento de adotar a capacidade física como diretriz a ser seguida para o enquadramento do transexual que efetuou tratamento hormonal permanente. Em outras palavras, em virtude do aumento ou diminuição da força física, as regras de aposentadoria devem seguir o novo sexo adquirido<sup>46</sup>.

Todavia, os críticos a essa solução apontam que a fragilidade física da mulher transexual não será igual a fragilidade física da mulher no seu estado biológico atual, bem como o homem transexual, mesmo que submetido ao tratamento hormonal, também não alcançaria a mesma condição física do homem no seu estado biológico natural. E, mais, os critérios de concessão dos benefícios previdenciários não poderiam ser alterados em virtude da tutela da personalidade e direito à identidade da pessoa humana, sob pena de ao trazer tratamento mais benefício para alguns e mais restritivos para outros, uma vez que os requisitos para os homens são mais rigorosos que para mulheres<sup>47</sup>.

## 4. CONCLUSÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pela população transgênera no Brasil é a exclusão do mercado de trabalho. Esse grupo marginalizado encontra-se à margem do texto

---

<sup>46</sup> FLUMINHAN, op.cit., p. 35

<sup>47</sup> FREITAS, M. S.; VITA, J.B, cit., p. 312.

constitucional, devendo ser promovida a sua inclusão e acesso a direitos fundamentais, como emprego, saúde e cobertura previdenciária.

Estudos denotam que as pessoas transexuais apresentam alto índice de evasão escolar, que a chega a ultrapassar 70%<sup>48</sup>.

De acordo com dados publicados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), por meio do Relatório da violência homofóbica no Brasil<sup>49</sup>, “a transfobia presente na sociedade brasileira que oprime os transexuais, fazendo com que muitos acabem tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua, o que os torna mais vulneráveis aos vários tipos de violência”.

Além disso, o Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinato aos transexuais, como afirma a ONG Transgender Europe (TGEU) e o vínculo formal de trabalho é de aproximadamente 10%<sup>50</sup>.

Esses dados espantosos, evidenciam o grau de exclusão social dos transexuais, a ausência de qualificação profissional e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Apesar do Brasil ter dispensado políticas públicas que proporcionam o acesso à saúde desse grupo, ainda não foram implementadas medidas que assegurem oportunidades de emprego, além de qualificação profissional. Vale dizer que o exercício do labor é fundamental para integração social dessa minoria.

Em relação ao tratamento previdenciário aos transexuais ainda há um longo caminho pela frente, pois além da ausência de texto legal sobre o tema, não se pode esquecer da necessidade de inclusão previdenciária desse grupo, que por ter dificuldade de inserção no mercado de trabalho, assume, muitas vezes, cargos informais e deixar de contribuir para o sistema previdenciário.

Como visto exhaustivamente no decorrer desse estudo, o ordenamento jurídico adota a concepção binária de gênero e o benefício previdenciário de aposentadoria adota critérios distintos de concessão para o homem e mulher.

Essa diferenciação possui origem cultural, biológica e social, principalmente, na divisão sexual do trabalho, de forma que essa distinção objetiva, com base na isonomia material,

---

<sup>48</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Revista Brasileira de Direito Civil*, cit., p.61. 9

<sup>49</sup> Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>. Acesso em 11 set. 2019

<sup>50</sup> VASCONCELOS, Luciana Teixeira de. *Travestis e Transexuais no Mercado de Trabalho*. Artigo apresentado no mês de agosto do ano de 2014, perante o X CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. Disponível através do portal: [http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14\\_0409.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0409.pdf). Acessado em 09 set. 2019

corrigir um desequilíbrio decorrente da dupla jornada enfrentada pela mulher, que acumula tarefas domésticas e trabalho remunerado, além de razões biológicas como amamentação e gestação.

A redesignação sexual interfere no enquadramento do segurado transexual, esbarrando nos critérios de tempo de contribuição e de idade. No entanto, ainda não há um tratamento legislativo voltado para solucionar a problemática enfrentada para aqueles que procederam a mudança de sexo.

Desse modo, os estudiosos sobre o tema já apresentam algumas hipóteses para solução da controvérsia.

Uma delas seria a conversão da idade ou do tempo de contribuição, por meio de fórmulas matemáticas, que resultariam em cálculo proporcional desses critérios por tempo em que o segurado figurou em cada sexo. Os defensores dessa tese afirmam que desse modo seria dispensado benefícios em iguais condições, observando a sexualidade, mas também o equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Noutro giro, há aqueles que defendem que o direito ao esquecimento do transexual, não devendo ser levado em consideração o sexo anterior a redesignação sexual. Na tese do *tempus regit actum*, o benefício previdenciário deverá levar em conta o sexo no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Outro fator importante na construção do raciocínio para solução do problema da aposentadoria do transexual, trata-se da decisão recente do Supremo Tribunal Federal que permite a redesignação do sexo e alteração do nome, mesmo para aqueles que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização.

Como tratado no tópico 1.7, o Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 jugou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José Da Costa Rica ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros público, de forma a reconhecer aos transgêneros, independente de cirurgia de transgenitalização, se assim desejarem, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil

Inegável a evolução do ordenamento jurídico brasileiro ao tratamento dispensado aos transexuais, contudo, a referida decisão pode impactar nas correntes que buscam solucionar a problemática da aposentadoria do transexual, principalmente, aquela que se fundamenta nos fatores biológicos entre o homem a mulher, como a força e capacidade física.

Em que pese não haver consenso na doutrina, enquanto não forem superadas as diferenças sociais e culturais que justificam atualmente o tratamento previdenciário

diferenciado entre os gêneros, que adota tempo de contribuição ou idade para aposentadoria distintos para o homem e para mulher, deve ser garantido ao segurado que se submeteu a redesignação sexual proteção securitária justa.

Não se pode descartar que, nos últimos tempos, o posicionamento de igualdade de critérios de aposentadoria para ambos os sexos vem ganhando força, principalmente, sobre o argumento da expectativa de vida da mulher superior ao do homem.

Por fim, o direito previdenciário poderá assumir um papel importante, nos próximos anos, nessa caminhada dos transexuais por reconhecimento e integração social. Assim, a fim de promover uma sociedade justa, garantindo proteção adequada da aposentadoria nos casos de mudança de sexo e respeito à identidade pessoal, imprescindível que sejam promovidas alterações legislativas.

## Referências.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Denúncia cartórios*. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/denunciacartorios/>>. Acesso em: 9 set. 2019.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017*. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2019

BBC BRASIL. “*Monstro, prostituta, bichinha*’: como a Justiça condenou a 1º cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>. Acesso em: 02 set. 2019.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo (Tese de Doutorado). Apud PEREIRA, Carolina Grant. *Biotética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, jun. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*. Procuradoria Geral da República. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 ago. 2019.

CRUZ, Celso Henrique. *Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral da*

*previdência social*. Âmbito jurídico, Rio Grande, v. XIX, n. 151, ago.2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artig\\_id=17737&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig_id=17737&revista_caderno=20)>. Acesso em: 03 set. 2019

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 1, Julho/2014.

FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. *Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência*. Revista SÍNTESE Direito Previdenciário. São Paulo, ano 15, n° 60 - jan/fev. 2016

FREITAS, M. S.; VITA, J.B. *Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais*. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 22 – n.1 – jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unbivali.br/periodicos>. Acesso em: 03 set. 2019

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, ano de 2012, p. 55-56. Tese integral disponível através do portal: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>, acessado em: 05 set. 2019

IBGE. *Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>> . Acesso em: 01 set. 2019

IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de Direito Previdenciário*. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: Conceitos e termos*. Artigo publicado, ano de 2012, p. 7. Núcleo de Estudos e Pesquisas em gênero e Sexualidade da Universidade Federal de Goiás. Disponível através do site: <[https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)>, acessado em 05 set. 2019.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de Direito Previdenciário*. Salvador. Juspodivm. 2015,

MACHADO, Fernando. *Aposentadoria da pessoa transexual: aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo*. Curitiba: juruá, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Tratado prático da pensão por morte*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Caderno de Atenção Básica n° 26*, p. 80. Brasília/DF:2009. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_sexual\\_saude\\_reprodutiva.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf).> Acesso em: 03 set. 2019

MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Cartilha de Equidade*. Disponível em: <[https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA- Equidade-10x15cm.pdf](https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade-10x15cm.pdf)> , p. 17. Acesso em: 02 set. 2019.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgênero: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*. Curitiba: Juruá, 2019.

PORTAL TERRA. *Justiça alemã aprova registro de pessoas do terceiro gênero*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/justica-alema-aprova-registro-de-pessoas-do-terceiro-genero,5c4fcb283abefc2d55752af5f513ddf2ws49lxfw.html>>. Acesso em : 03 set. 2019.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. *O terceiro gênero: Políticas públicas e mecanismos jurídicos de valorização da dignidade humana pelo viés do gênero*. Dissertação de Mestrado apresentada perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2015, p. 58; 60-61; 63. Disponível através do portal: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3WFAK>. Acesso em 06 set. 2019.

SANCHES, Patrícia. *A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero e no sexo civil*. In: FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão (coord). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, *Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013*. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>. Acesso em 11 set. 2019

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 44.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

VASCONCELOS, Luciana Teixeira de. *Travestis e Transexuais no Mercado de Trabalho*. Artigo apresentado no mês de agosto do ano de 2014, perante o X CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. Disponível em: [http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14\\_0409.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0409.pdf). Acesso em 09 set. 2019.